



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 16/2023:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que define o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração.....1232

Decreto Regulamentar n.º 4/2023:

Cria a Delegação Marítima IMP Santiago Norte e estabelece a sua estrutura, organização e funcionamento.....1234

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 16/2023

de 16 de maio

O Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, que define regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração, dispõe no seu artigo 44.º o método de cálculo do valor da caução a prestar pelos titulares de licenças de exploração das pedreiras a favor do Estado e destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas das licenças e relativas aos Planos Ambientais de Recuperação das Pedreiras (PARP), bem como das taxas a pagar por operações de licenciamento, renovação de licenças, vistorias, entre outros.

Acontece que a nova redação dada ao supracitado artigo pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, prevê um método de cálculo que se têm revelado impossível de praticar por ser excessivamente oneroso para os operadores e não compatível com a política ambiental do Governo, que visa, por um lado, encontrar fontes alternativas de fornecimento de inertes e por outro, eliminar a extração de inertes nas dunas, na faixa costeira e no mar territorial, bem como na foz e leito das ribeiras.

Neste sentido, torna-se necessário efetuar os ajustes adequados para que a mesma possa responder as reais necessidades dos operadores económicos e compatibilizá-los com a política traçada pelo Governo.

Com a referida alteração o Governo pretende melhorar a aplicabilidade da legislação e harmonizar as normas referentes ao sistema de licenciamento de exploração de pedreiras à luz dos demais dispositivos legais vigentes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, que define regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração.

Artigo 2.º

Alterações

1. São alterados os artigos 17.º-G, 44.º e 62.º do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, que define o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração, que passa a ter a seguinte redação abaixo.

2. É alterado e republicado, na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-lei n.º 3/2015 de 6 de janeiro.

“Artigo 17- G

[...]

No âmbito do procedimento de atribuição de licença de exploração, é realizada uma vistoria ao local de implementação da pedreira para avaliar e validar as condições exigidas para o bom aproveitamento de massa mineral, tais como:

a) [...]

b) A sinalização dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local bem como das servidões eventualmente existentes;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 44.º

[...]

1. [...]

2. [Revogado]

3. [...]

4. Após a aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP), em função da área do projeto, o montante da caução é de:

a) 1 000.000\$ 00 (um milhão de escudos) para pedreiras cuja área licenciada for menor que 5 (cinco) ha;

b) 1 500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) para pedreiras cuja área licenciada for maior ou igual a 5 (cinco) ha e menor que 10 (dez) ha;

c) 2 000.000\$00 (dois milhões de escudos) para pedreiras cuja área for maior ou igual a 10 ha e menor que 20 ha; e

d) 2 500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) para pedreira cuja área for maior que 20 ha.

5. [Revogado]

6. [...]

7. [...]

8. [Revogado]

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Revisão do plano de pedreira;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

2. [...]

3. [Revogado]

4. [...]"

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 11 de maio de 2023.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

“ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 62.º)

N.º	Artigo, alínea, número	Designação	Taxa
1.	Artigo 17.º-A	Pedido de atribuição de licença de exploração;	1,6\$00 por cada m ² de área a licenciar, mínimo de 156.769\$00, máximo de 500.000\$00
2.	Artigo 17.º-G e n.º 1 do Artigo 24.º	Vistoria para verificação das condições;	20.000\$00
3.	N.º 2 do artigo 41.º	Vistoria para encerramento de pedreira;	20.000\$00
4.	N.º 1 do artigo 27.º	Alteração do regime de licenciamento;	50.000\$00
5.	N.º 2 do artigo 27.º	Ampliação da área da pedreira;	1,6\$00 por cada m ² de área ampliada, mínimo de 156.769\$00
6.	N.º 2 do artigo 29.º	Pedido de licença de fusão de pedreira;	50.000\$00
7.	Artigo 30.º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;	20.000\$00
8.	N.º 5 do artigo 33.º-A	Revisão do Plano de Pedreira	10.000\$00
9.	Artigo 35.º	Mudança de responsável técnico;	5.000\$00
10.	N.º1 do artigo 39.º	Emissão de parecer para emprego de pólvora e explosivos;	10.000\$00
11.	N.º 6 do artigo 42.º	Pedido de suspensão de exploração;	10.000\$00
12.	Artigo 44.º-A	Pedido de desvinculação da caução;	15.000\$00
13.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º	Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;	20.000\$00
14.	N.º 1 do artigo 83.º	Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;	30.000\$00
15.	N.º 3 do artigo 82.º	Visita ao local da pedreira não titulada por licença;	20.000\$00
16.	N.º 5 do artigo 83.º	Processo de licenciamento nos termos do artigo 17.º- D;	1,6\$00 por cada m ² de área a licenciar, mínimo de 156.769\$00
17.	N.º 7 do artigo 83.º	Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença;	20.000\$00
18.	Artigo 4.º	Pedido de alteração de zonas de defesa;	25.000\$00
19.	N.º 7 do artigo 24.º	Vistoria de verificação de condições;	25.000\$00

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Decreto-Regulamentar n.º 4/2023

de 16 de maio

Na última década tem-se verificado, a nível nacional, um crescente desenvolvimento das diferentes atividades atreladas à economia marítima, nomeadamente a atividade marítimo-turística, desportos náuticos e náutica de recreio, pesca desportiva e recreativa, pesca artesanal, semi-industrial e industrial, construção naval de embarcações de pesca de pequeno e médio porte, reparação naval, formação marítima para satisfazer a procura de mão de obra qualificada e certificada, agenciamento de navios, exercício da atividade transitária e armamento de navios, certificação de operadores portuários, entre outros;

A região Norte da ilha de Santiago não ficou alheia a esse desenvolvimento, fazendo com que os utentes dos serviços prestados pela administração marítima, residentes nesta região, tenham que se deslocar à Capitania dos Portos de Sotavento, sita na cidade da Praia.

Essa deslocação acaba por ser um constrangimento quer pelo encargo financeiro que acarreta, quer pelo tempo despendido para a resolução de questões administrativas inerentes à atividade praticada, que poderá levar dias, o que por sua vez constitui um entrave no desenvolvimento das atividades supramencionadas, nesta região do país;

Imbuído do espírito de cada vez mais e melhor servir os utentes que procuram os serviços da autoridade marítima, como também ser realmente uma instituição promotora do desenvolvimento das atividades ligadas à economia marítima, entende o Instituto Marítimo Portuário (IMP) que chegou o momento de se criar uma representação permanente na região Norte da ilha de Santiago, mais concretamente na cidade do Tarrafal.

Assim,

Ao abrigo do disposto n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 34/98, de 31 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a Delegação Marítima Instituto Marítimo Portuário Santiago Norte, doravante designada Delegação Marítima IMP Santiago Norte, e estabelece a sua estrutura, organização e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza

A Delegação Marítima IMP Santiago Norte é o serviço de base territorial responsável para, no exercício das suas atribuições, aplicar as leis e os regulamentos marítimos, conhecer e punir as infrações àquelas disposições.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial e sede

1- A Delegação Marítima IMP Santiago Norte tem jurisdição sobre toda a região de Santiago Norte, designadamente portos, baías, enseadas, águas arquipelágicas e costas, assim como sobre embarcações nacionais e estrangeiras que se encontrarem nesta região.

2- A Delegação Marítima IMP Santiago Norte tem sede na Cidade do Tarrafal, na ilha de Santiago.

Artigo 4.º

Direção, composição e competências

1- A Delegação Marítima IMP Santiago Norte é dirigida por um Delegado Marítimo e é hierarquicamente subordinada à Capitania dos Portos de Sotavento.

2- Os cargos e o número de postos de trabalho de que a Delegação Marítima IMP Santiago Norte necessita para o exercício cabal das suas atribuições são fixados nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 34/98, de 31 de agosto, que aprova o Regulamento das Capitánias de Cabo Verde.

3- As competências do Delegado Marítimo são as previstas no artigo 13.º do diploma legal referido no número anterior.

Artigo 5.º

Atribuições

As atribuições da Delegação Marítima IMP Santiago Norte são as fixadas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 34/98, de 31 de agosto, na área de jurisdição referida no artigo 3.º.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 4 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.